



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre o Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC) estipulará, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, condições específicas para o trabalho nessas atividades negociadas pelos sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais, nos termos desta lei, com a finalidade de gerar empregos.

Art. 2º O CETACC observará os seguintes requisitos, entre outros, sob pena de nulidade:

I - as disposições da convenção ou acordo coletivo de trabalho que autorizou a sua celebração;

II - forma escrita;

III - assistência e fiscalização obrigatórias das entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais envolvidas;

IV - enumeração dos direitos e deveres das partes;

V - multa pelo descumprimento das cláusulas contratuais devida aos sujeitos coletivos;

VI - indenização pelo descumprimento de cláusulas do CETACC devida à parte contratante.

Art. 3º O CETACC somente será válido se representar acréscimo ao número total de empregados, em percentual máximo de vinte por cento.

§ 1º A folha salarial da empresa, durante o período de utilização do CETACC, não poderá ser inferior àquela anterior a esta forma de contratação.

§ 2º É vedada a contratação especial de ex-empregado, contratado por prazo indeterminado, pelo período de seis meses após a sua dispensa.

Art. 4º O CETACC poderá ter a vigência de:

I - três meses, prorrogável sucessivamente, por até dois anos;

II - por período vinculado à safra agrícola, desde que o seu término seja previsível por aproximação, podendo ser prorrogado uma vez por período de um mês;

III - por período vinculado à construção de obra certa, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo flexibilizar as regras de contratação de trabalhadores para permitir a ampliação da oferta de novos empregos nos setores da agricultura e da construção civil.

Não há dúvida de que a atual legislação trabalhista dificulta, em muitos aspectos, as relações entre capital e trabalho, criando amarras injustificáveis que tolhem a possibilidade de pactos que permitam novas formas de contratação que propiciem uma maior oferta de novos postos de trabalho.

A proposição que ora submetemos ao debate desta Casa objetiva criar condições favoráveis de contratação de mão de obra em setores que, como todos sabemos, mais empregam em nosso Brasil, a saber, a agricultura e a construção civil.

É bom que se diga também que esses setores são os que mais abrem as portas para uma mão de obra que não consegue se inserir nos postos de trabalho que exigem uma maior qualificação profissional, principalmente nos dias atuais em que o fantasma do desemprego voltou a rondar nosso mercado de trabalho.

Defendemos, portanto, a adoção de um Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC), que será estipulado, tão somente, pela via da negociação coletiva, com a obrigatória participação dos sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais, como estabelecido no texto da Carta Magna.

O CETACC deverá observar, ainda:

a) as disposições da convenção ou acordo coletivo de trabalho que autorizou a sua celebração;

b) a forma escrita;

- c) enumeração dos direitos e deveres das partes;
- d) multa pelo descumprimento das cláusulas contratuais devida aos sujeitos coletivos;
- e) indenização pelo descumprimento de cláusulas do CETACC devida à parte contratante.

Preocupados em não permitir a indevida utilização do novo modelo de contratação, como instrumento que possibilite a rotatividade da mão de obra, previmos a limitação do CETACC a vinte por cento do total de empregados permanentes da empresa, proibindo a contratação de ex--empregado, contratado por prazo indeterminado, por um período de seis meses após a sua dispensa.

Outro critério de controle do sistema é a exigência de manutenção da folha salarial da empresa, durante o período de utilização do CETACC, sempre superior àquela anterior a esta forma de contratação.

Dessa forma, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

FIM DO DOCUMENTO